



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS
2023.11.23.01

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO
INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE
IBICUÃ, CONFORME CONVÊNIO 928465/2022. DE
INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
RECURSOS HÍDRICOS.**

RECORRENTE: VICENTE LEITE BESERRA

**RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE PIQUET CARNEIRO.**

**EMENTA: TOMADA DE PREÇOS.
RECURSO. TEMPESTIVIDADE/ ANÁLISE**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob o nº 2023.11.23.01, o qual possui como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE IBICUÃ, CONFORME CONVÊNIO 928465/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS”**, para analisar os termos do recurso interposto pela licitante VICENTE LEITE BESERRA - BESERRA CONTABILIDADE.

A empresa impugnante alega que supostamente fora inabilitada por deixar de atender o item 5.1.1.1– Habilitação Jurídica, pela Presidente da CPL, em que constou o motivo por supostamente não apresentar inscrição do ato construtivo e as devidas alterações no requerimento empresarial individual -EI, de acordo com o subitem 5.1.1.1. “d” do instrumento convocatório vinculativo, em que os documentos citados deverão estar acompanhados do estatuto social e de todas as alterações, de modo que o subscritor é Empresário Individual e ali constam todas as informações

necessárias tal como em um contrato social, sendo razão social da empresa, data inicial das atividades, o ramo de atuação, capital investido, dentre outras, e que segundo o Recorrente as alterações substituem o estatuto-requerimento.

Demais disso em sua peça requer a sua habilitação pois segunda a mesma e como dito, ele entregou seu registro comercial atualizado com as alterações, não pactuando assim com o posicionamento e decisão da CPL que inabilitou-a para o evento, invocando o princípio da eficiência já que é um dos objetivos de uma licitação.

Após apresentar seus argumentos requereu que o presente seja julgado procedente, revendo a decisão que inabilitou a recorrente.

Não houveram contrarrazoes.

Após breve relato dos fatos, passo a decisão.

O item 5.1.1.1. "d" do instrumento convocatório vinculativo. do Edital do processo nº 2023.11.23.01 assim, diz:

5.1.1.1. HABILITAÇÃO JURIDICA

a.

b.

c.

d. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, sem e tratando de sociedade comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Conforme se observa nos autos da documentação da empresa, a recorrente não apresentou ato constitutivo do requerimento de empresário individual, so anexando as alterações, **indo portanto o que requer o item do edital citado que se vincula ao evento.**

A empresa recorrente alega que cumpriu o item 5.1.1.1, e subitem. "d" do instrumento convocatório vinculativo do Edital, com a entrega das alterações do Empresário Individual, cuja finalidade é a identificação dos empreendimentos de um único dono. No referido documento que não foi anexado, constam as especificações da companhia, como a atividade que será exercida, o capital social, dentre outros, e os dados do proprietário. O requerimento, nesse caso, também é registrado na Junta

Comercial e torna a empresa formalizada legalmente. Ao contrário do que pode parecer, ele é tão completo e válido quanto o Contrato Social.

Contudo, o que se observa é que ficou ausente em sua documentação o referido requerimento de empresário, e sim so anexado às alterações realizadas a empresa recorrente mesmo ao realizar a impugnação agora que apresenta documentos comprobatórios do ato constitutivo, não cumprindo o que se pede no item 5.1.1.1. "d" do instrumento convocatório vinculativo do referido Edital.

Uma devida diligencia veda anexar documento ausente, conforme o que informa o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, servindo so de esclarecimentos, não resolvendo assim o problema, pois não se pode anexar documento que deveria constar originalmente no envelope habilitação.

No caso em baila, fica evidenciado, que as alterações sem o estatuto de inscrição de requerimento de empresário individual -EI, não satisfaz as exigências para a habilitação jurídica da empresa recorrente. É cristalina a necessidade de juntar ao processo o ato constitutivo, para que assim, seja suprida o que se pede no item 5.1.1.1. "d" do instrumento convocatório vinculativo.

Sendo assim, de uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28 da lei 8.666/9, bem como no item 5.1.1.1. "d" do instrumento convocatório vinculativo, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto, contrato social ou requerimento de empresário) com todas as suas alterações posteriores, que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive esse é o entendimento que se extrai da cartilha de licitações e contratos elaborada pelo TCU:

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades, bem como, os requerimentos de empresários, devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estarem registrados na junta comercial. Há que se registrar que a Administração Pública e os interessados em

participar da concorrência pública tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluído a bel entendimento.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

DECISAO

Neste interim, ante ao exposto, considerando o que requeria o item 5.1.1.1, subitem "d" do instrumento convocatório vinculativo, na habilitação jurídica do edital em tela, opinamos por manter a inabilitação da empresa VICENTE LEITE BESERRA - BESERRA CONTABILIDADE, portanto, indeferindo o recurso hora apresentado, remetendo a autoridade superior e recomendando s.m.j., a total improcedência do recurso.

Piquet Carneiro em 22 de janeiro de 2023


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL



R.H,

TOMADA DE PREÇOS 2023.11.23.01- Sobre a análise do Recurso interposto pela Licitante VICENTE LEITE BESERRA -CNPJ 39.398.784/0001-93, e, diante das informações a mim repassadas, concordo com a decisão da Comissão de Licitação e decido, pelo IMPROVIMENTO TOTAL do recurso apresentado, ratificando as decisões proferidas pela Comissão de Licitação, e, em obediência aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo.

Dessa forma, determino a tomada das providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Piquet Carneiro, 23 de janeiro de 2024

Ordenador da Secretaria de infraestrutura e Recursos Hídricos